



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 751-95.2012.6.26.0175 – CLASSE 32 –
PAULICÉIA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Coligação Sonhar por uma Paulicéia Melhor e outros

Advogado: Adriano de Oliveira

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRA. FIXAÇÃO EM BAMBUS. POSSIBILIDADE DE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SANÇÃO NA LEI ELEITORAL.

1. O art. 37, § 6º, da Lei 9.504/97 possibilita a realização de propaganda eleitoral por meio da utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.
2. No caso, as bandeiras foram afixadas em mastros de bambus erguidos a uma altura superior à dos fios da rede de energia elétrica. A representação foi ajuizada com fundamento nos riscos que tais aparatos publicitários poderiam causar à incolumidade pública.
3. Embora tal fato possa ser punido administrativa e penalmente, não está prevista sanção na lei eleitoral.
4. Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral – MPE contra acórdão assim ementado (fl. 88):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. BANDEIRAS AFIXADAS EM BAMBU. POSSIBILIDADE DE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. CONDUTA NÃO TIPIFICADA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. MULTA AFASTADA.

Cuida-se de representação ajuizada pelo MPE em desfavor de Waldemar Siqueira Ferreira e de Teresa Brito Correa Machado, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Paulicéia/SP nas Eleições 2012, e da Coligação Sonhar por uma Paulicéia Melhor, em razão da suposta realização de propaganda irregular consistente na utilização de bandeiras afixadas em bambus hasteados em altura superior à dos fios da rede de energia elétrica, gerando eventual risco à incolumidade pública.

Em primeiro grau de jurisdição, a representação foi julgada procedente, com a condenação dos recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O TRE/SP deu provimento a recurso eleitoral e reformou a sentença para julgar improcedente a representação, sob o fundamento de que a legislação eleitoral não estabelece como irregular a propaganda eleitoral que possa oferecer risco à incolumidade pública.

Nas razões do recurso especial eleitoral (fls. 94-97), o recorrente aduz violação ao art. 37, § 6º, da Lei 9.504/97¹, sob a alegação de que uma interpretação teleológica do referido dispositivo legal permite concluir que é igualmente proibida a veiculação de propaganda eleitoral que ofereça,

¹ Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

[§6º] É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

ao menos em tese, riscos à segurança da população, cabendo à Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia, a adoção de medidas que façam cessar a irregularidade.

Sustenta que “a veiculação de propaganda eleitoral nos moldes em que foi feita – com utilização de bambus fixados próximo à rede elétrica – oferecia evidente risco aos veículos que circulavam pelo local, pela possibilidade real de queda não apenas da faixa, mas também de bambus sobre os automóveis que trafegavam pela via pública, e aos próprios pedestres que passavam pela calçada onde se encontravam esses materiais” (fl. 96).

Acrescenta que “a impossibilidade de se veicular a propaganda em apreço decorre não só da expressa vedação legal, mas também de uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, com o escopo de atribuir aos dispositivos de legislação eleitoral a máxima satisfação aos princípios regentes, dentre eles o da igualdade de oportunidade” (fl. 96v).

A Corte Regional negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ (fl. 98).

Nas razões do agravo, reiteraram-se as razões expostas no recurso especial eleitoral e alegou-se que o conhecimento do recurso não exigia o revolvimento do conjunto fático-probatório.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 107-110.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do agravo ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 118-121).

Dei provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Waldemar Siqueira Ferreira, de Teresa Brito Correa Machado e da Coligação Sonhar por uma Paulicéia Melhor, por suposta realização de propaganda eleitoral irregular.

Na espécie, a representação foi ajuizada com fundamento nos riscos que os aparatos publicitários utilizados pelos recorridos poderiam causar à incolumidade pública. Verifica-se dos autos que a propaganda eleitoral foi realizada utilizando-se de bandeiras afixadas em mastros de bambus erguidos a uma altura superior à dos fios da rede de energia elétrica.

O Tribunal de origem entendeu regular a propaganda eleitoral em questão e afastou a imposição da multa, tendo em vista que a legislação eleitoral não considera irregular a propaganda que possa oferecer risco à incolumidade pública. Transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 90-91):

Como bem observou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, o § 6º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97 permite a colocação de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Com a devida vênia, não se verifica que o aparato publicitário estivesse atrapalhando o bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos. Outrossim, a legislação eleitoral não estabelece como irregular a propaganda eleitoral que possa oferecer eventual risco à incolumidade pública. Ou ela atrapalha o bom trânsito, e com isso caracteriza-se como irregular, ou não, afastando-se, assim, a irregularidade.

Considero corretos os fundamentos da Corte Regional.

A finalidade da propaganda eleitoral é garantir aos partidos políticos e aos candidatos a possibilidade de levar ao conhecimento do eleitorado a candidatura e os motivos pelos quais o beneficiário é o mais apto para o exercício da função pública, possibilitando, assim, a captação de votos.



O art. 37, § 6º, da Lei 9.504/97 possibilita a realização de propaganda eleitoral por meio da utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos:

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que não há qualquer sanção eleitoral para a propaganda que possa oferecer risco à incolumidade pública. Embora esse fato possa ser punido administrativamente ou até penalmente, não há punição prevista na lei eleitoral.

Desse modo, não há falar em interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico que amplie o âmbito de incidência do preceito legal. A sua interpretação deve ser restrita e não pode gerar a cominação de sanção em hipótese não contemplada na lei.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 751-95.2012.6.26.0175/SP. Relator: Ministro Castro Meira. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Coligação Sonhar por uma Paulicéia Melhor e outros (Advogado: Adriano de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 29.8.2013.